



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR E SUA DUPLA VITIMIZAÇÃO:
UMA QUESTÃO SILENCIOSA

Rita de Cássia Salim Tavares

Rio de Janeiro
2019

RITA DE CÁSSIA SALIM TAVARES

VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR E SUA DUPLA VITIMIZAÇÃO:
UMA QUESTÃO SILENCIOSA

Artigo científico apresentado como exigência parcial de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Lucas Tramontano
Maria Carolina Cancellata de Amorim

Rio de Janeiro
2019

VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR E SUA DUPLA VITIMIZAÇÃO: UMA QUESTÃO SILENCIOSA

Rita de Cássia Salim Tavares

Graduada pela Universidade Gama Filho. Delegada de
Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – As notificações dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes têm aumentado significativamente e revelam que grande parte dos abusos ocorre no ambiente familiar, tendo como agressor o pai ou padrasto. Apesar dos valores culturais da sociedade patriarcal que tolera a conduta criminosa e, portanto, incentiva o silêncio das famílias, milhares de vítimas têm conseguido superar a chamada “síndrome do segredo” e denunciar seus abusadores. A essência do trabalho é discutir a dupla vitimização das crianças e adolescentes que sofrem com a violência em si e depois com as limitações institucionais dos órgãos de acolhida e do sistema de Justiça que ainda não estão preparados para um atendimento humanizado, apesar dos reconhecidos avanços da legislação.

Palavras-chave – Gênero e Direito. Estupro de vulnerável. Proteção à criança e ao adolescente

Sumário – Introdução. 1. Silêncio e tolerância na cultura da violência intrafamiliar. 2. Quando a estrutura não acolhe e a justiça não pune. 3. Atendimento humanizado como incentivo à denúncia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A proposta dessa pesquisa é refletir sobre a violência sexual intrafamiliar e sua dupla vitimização, uma vez que, além de ser violentada pelo abuso sexual em si, a criança ainda sofre com o comportamento e julgamento impostos pelos familiares, sociedade e agentes públicos.

A violência sexual contra crianças no âmbito familiar é uma questão que merece ser analisada de perto, tendo em vista o crescente aumento das notificações desse tipo de abuso na sociedade.

Grande parte dos abusos sexuais de crianças ocorre no seio familiar e, na maioria das vezes, são praticados pelo pai, padrasto ou parentes mais próximos. Em geral, esse tipo de violência envolve uma relação de dominação e subordinação entre agressor e vítima, que favorece e facilita o cometimento do delito.

A cultura do abuso sexual intrafamiliar é um desafio que precisa ser entendido pela sociedade e pelo sistema judicial como fato real e parte do cotidiano de muitas famílias e, conseqüentemente, tal prática precisa ser encarada como um ato violador dos direitos de crianças e adolescentes que têm sua dignidade sexual atingida de forma velada e inadmissível.

Por ser silenciosa, a violência sexual intrafamiliar, facilita a vida do agressor e diminui as chances de reação da vítima. Esta, além de ser ameaçada e forçada a consentir na prática do abuso, é julgada e desacreditada pelos próprios familiares e pessoas próximas, e também exposta de forma demasiada no contexto judicial.

O tema em questão merece ser estudado e debatido no âmbito das instituições da sociedade, uma vez que muitas famílias fecham os olhos para esse tipo de abuso, mascarando a prática dessa violência, tratando-a como um acontecimento normal. Também na esfera judicial precisa ser mais bem examinado, a fim de propiciar um acompanhamento que proporcione assistência com qualidade e proteção à vítima de violência sexual intrafamiliar.

O artigo discute a violência sexual intrafamiliar, muitas vezes tratada como um comportamento “aceito” pela sociedade patriarcal, analisando a dupla vitimização sofrida pelas crianças e adolescentes alvos desse tipo de violência bem como as reais possibilidades de oferecer um tratamento humanizado às vítimas, assegurando-lhes o direito à voz e rompendo assim com o silêncio que faz aprofundar o ciclo de violência nos crimes desse tipo.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, exploratória, bibliográfica e descritiva, onde a pesquisadora utiliza bibliografia e estudos voltados para o tema em questão (legislação e doutrina) a fim de entender a natureza da violência sexual intrafamiliar de crianças e aprofundar a discussão sobre essa matéria, que precisa ser encarada como um ato violador de direitos e deixar a “penumbra” do espaço familiar.

No primeiro capítulo, se questiona até que ponto a questão cultural dentro de uma sociedade patriarcal tolera o cometimento da violência sexual intrafamiliar e interfere nas relações gerando o silêncio e a intimidação da vítima.

No segundo capítulo, se busca aferir de que forma o abuso sexual intrafamiliar determina e justifica o tratamento dispensado às suas vítimas pelos familiares, sociedade e judiciário.

Finalmente, no capítulo derradeiro, se apresentam alternativas para um tratamento diferenciado e mais humanizado às vítimas do abuso sexual intrafamiliar no sentido de serem encorajadas a romper com o silêncio.

1. SILÊNCIO E TOLERÂNCIA NA CULTURA DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

A sociedade passou por um longo processo de construção histórica até formar consciência sobre a infância e a adolescência e suas singularidades. Durante milênios, as crianças foram consideradas inferiores, expostas, portanto, a toda sorte de atrocidades. A

mobilização em favor da proteção e da valorização de crianças e jovens é recente na história da humanidade e, apesar das conquistas civilizatórias nessa área, preconceitos e convenções culturais permanecem como combustíveis para o abuso sexual e outras formas de violência.

Torques¹ resume a evolução histórica no tratamento dos direitos de crianças e adolescentes em quatro fases: a) o tempo da absoluta indiferença, sem qualquer tipo de normas tutelares, até o início do século XVI; b) a fase da mera imputação penal, que buscava a punição de condutas praticadas por crianças e adolescentes, que começa no séc. XVI, passa pela edição do Código Mello Matos² em 1927 e chega ao Código de Menores de 1979; c) a fase tutelar, que tinha por objetivo a proteção de crianças e adolescentes em situação irregular por meio de medidas assistencialistas e segregatórias, que começa com a promulgação do Código de Menores e termina com o advento do Estatuto da Criança e Adolescente ; e d) a atual fase da proteção integral que declara crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que deverão ser assegurados em conjunto pelo Estado, sociedade e famílias.

Com a promulgação da CRB/88 inaugura-se a doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes e consolida-se o seu direito à proteção absoluta, conforme prescreve o seu art. 227³, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, o flagelo da violência contra crianças e adolescente, a partir da década de 1980, deixa a esfera policial e jurídica para tornar-se um problema de todos.

Na esteira desse preceito constitucional, surge no ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90⁴, que consolida uma mudança de paradigma na proteção de crianças e adolescentes, os considera titulares de um conjunto de direitos civis e

¹ TORQUES, Ricardo. Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente. In: _____. *Direito da Criança e do Adolescente p/ Magistratura Estadual*. São Paulo: Estratégias Concursos, 2017, p. 12. Disponível em: <www.estrategiaconcursos.com.br>. Acesso em: 03 out. 2018.

² Trata-se do primeiro Código de Menores do Brasil. Neste diploma pioneiro, a criança merecedora de tutela do Estado era o “menor em situação irregular”. Nessa ocasião, o Estado assume a responsabilidade pela criança órfã e abandonada. O Código de Menores do Brasil, nos termos de seu artigo 55, atribuía deveres paternos e impunha obrigações estatais, além de criar estruturas no Poder Judiciário. BRASIL. Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03 out. 2018.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaooriginal.html>. Acesso em: 03 out. 2018.

⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

políticos e cria um descentralizado sistema de garantia de direitos que dá protagonismo aos municípios na política de atendimento. Outra norma que se destaca no fortalecimento da prevenção à violência contra a criança e consequente punição ao criminoso é a Lei nº 12.015/2009⁵, que alterou dispositivos do Código Penal, criou a figura do estupro de vulnerável e prescreveu uma das maiores penas de privação de liberdade previstas no Direito brasileiro.

Entretanto, apesar do elevado grau de tutela proporcionado pela legislação, a violência sexual segue vitimando milhares de crianças e adolescentes todos os anos. Trata-se de uma calamidade que independe do grau de escolaridade, classe social, convicções religiosas, etnia ou região geográfica. Segundo o Atlas da Violência 2018⁶, o Brasil registrou 49.497 estupros no ano de 2016. Os pesquisadores advertem que existe uma subnotificação impossível de precisar, mas que, nos Estados Unidos, é estimada em 15% dos casos. Se a taxa brasileira estiver próxima à realidade daquele país, significa que, naquele ano, deveriam ter sido notificados à polícia um total de 400 mil estupros.

A referida pesquisa comprova que as crianças menores de treze anos são as maiores vítimas de estupro no Brasil, representando 50,9% dos casos registrados, e os maiores de catorze anos correspondem a 17% das notificações. Portanto, apenas 25.193 casos de violência sexual contra crianças chegaram ao conhecimento dos órgãos do Estado no ano de 2016, quando deveria ter sido de aproximadamente 203.600.

O perfil do agressor, segundo a pesquisa em tela, contribui para que a situação seja mantida na penumbra do lar, uma vez que o estupro de crianças menores de 13 anos tem como autor um conhecido ou amigo da família, em 30% dos casos. Os padrastos e pais biológicos aparecem em segundo lugar, com 12% cada.

A subnotificação gera impunidade. A impunidade pode perpetuar uma situação de abuso por várias gerações, nos casos em que um pai abusa do filho e anos mais tarde abusa também do neto e o filho abusado no passado se torna um abusador no futuro.

O silêncio contribui para a impunidade e pode ser mantido por anos e até décadas. A tolerância da família e da comunidade também patrocina a situação de violência. Tais escudos são frutos de valores culturais acalentados no interior dos lares brasileiros.

A cultura machista, patriarcal e misógina incentiva o abusador a não respeitar os limites da lei ou os mandamentos da ética. Como provedor dos bens materiais, ele se sente dono

⁵ BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da violência 2018*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 03 out. 2018.

das pessoas que vivem sob sua tutela, por isso age com arbitrariedade, segundo suas próprias leis, fazendo prevalecer seus desejos. O padrão cultural é o da obediência à autoridade masculina e isso dificulta uma comunicação com base no diálogo aberto e verdadeiro e também favorece o silêncio.

A cultura machista desenvolveu a crença de que a sexualidade masculina é incontrolável⁷. Daí a “vista grossa” da sociedade para com homens que estupram suas filhas ou assassinam suas amantes quando motivados por ciúme. Em tese, a cultura da comunidade incentiva o silêncio da criança indefesa e protege o homem adulto violento, que não precisará assumir suas responsabilidades de adulto.

A relação de poder entre vítima e abusador em um contexto cultural machista implica em submeter também a sexualidade da criança⁸, na medida em que esta assume a ideia de que é subordinada ao adulto em todas as dimensões, ainda que essa área específica esteja além de sua capacidade de elaboração, vez que possui desejos e desenvolvimento psicológico diferentes dos do adulto. O abusador se utiliza da relação de confiança, ameaças, sedução e mesmo a força física para anular a resistência da criança⁹. Os valores da comunidade não conseguem se impor no âmbito de sua família, portanto, serão transgredidos.

Outrossim, o silêncio reforça a cultura da violência sexual intrafamiliar que, em muitos casos, chega a ser veladamente admitida e não encarada como um ato violador de direitos que atinge a dignidade sexual das crianças. Isto significa que, quanto mais machista e misógina a sociedade, maior a probabilidade de ocorrer esse tipo de violência, e maior a chance de prevalecer a chamada síndrome do segredo. Para que seja superada a cultura do machismo, é necessário incentivar a quebra do silêncio das pequenas vítimas, ou seja, subverter a crença na naturalidade da violência intrafamiliar.

Segundo Silva¹⁰, o segredo se torna indispensável para a manutenção da situação de violência e, para tanto, envolve sedução e ameaças. Com o passar do tempo, todos os membros da família se percebem vivendo uma relação patológica que deixará cicatrizes. De fato, mães e irmãos são as vítimas secundárias da violência familiar perpetrada.

⁷ GUTTMANN, Matthew. O fetiche totêmico da sexualidade masculina: oito erros comuns. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 24, n. 69, p. 5-19, fev. 2009.

⁸ ABREU, Raíssa. *Machismo está por trás de exploração sexual de crianças e adolescentes, diz especialista*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/12/06/machismo-esta-por-tras-de-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-diz-especialista>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁹ LOBATO, Camila Daniella Seabra. *A violência sexual contra crianças e adolescentes*: (In) Eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72368/a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

¹⁰ SILVA, Maria Amélia de Souza e. Violência contra as crianças – quebrando o pacto de silêncio. In: FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza C. C. (Org.). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora, 2002, p. 73-80.

Scodelario¹¹ leciona que o silêncio pode advir tanto do cônjuge quanto da vítima. O silêncio do cônjuge, em geral, se dá por medo do agente da agressão, desejo de não prejudicar o equilíbrio ou a unidade da família, receio de perder o companheiro ou mesmo um dos filhos e ainda pela cumplicidade inconsciente motivada pela identificação com o abusador. Por isso, a mãe procura negar os fatos com o objetivo de se proteger de seus próprios conflitos. Neste caso, a negação funciona como um mecanismo de defesa para os familiares.

A vítima, por sua vez, assume o segredo porque acredita que não terá apoio para se proteger, teme perder o afeto do agressor, tem medo de que os demais familiares não acreditem nela ou a julguem culpada, além do receio de represália como, por exemplo, ter que se afastar da família ou ficar exposta a outro tipo de agressão. Por tudo isso, a vítima, ainda que ferida e traumatizada, tenta negar a agressão.

Além da tentativa infrutífera de negar a agressão, a criança vítima de abuso sexual prolongado tem sua autoestima abalada, desenvolve sentimento de culpa e, em geral, sente-se diminuída e envergonhada. Eventualmente, torna-se retraída e costuma perder a confiança no adulto, resultando no comprometimento de sua saúde mental, sexual e física.

Nas famílias em que ocorre o incesto, a síndrome do segredo é favorecida por fatores externos à família e também por fatores psicológicos, ou internos. Segundo leciona Dobke¹², a inexistência de evidências médicas, ameaças contra a criança vítima, falta de credibilidade na palavra da criança e temor pelas consequências da revelação são alguns dos fatores externos. O sentimento de culpa da própria criança e a negação são alguns dos fatores psicológicos que favorecem o não rompimento do segredo.

Resta claro que o pacto de silêncio é a garantia de que a violência intrafamiliar será perpetuada e que o agressor seguirá impune.

2. QUANDO A ESTRUTURA NÃO ACOLHE E A JUSTIÇA NÃO PUNE

Já se tornou lugar comum atribuir o aumento da violência ao crescimento da desigualdade social, econômica e cultural, o que pode ser comprovado por pesquisas idôneas, bem como pela comparação entre os índices de desenvolvimento humano e os índices de

¹¹ SCODELARIO, Arlete Salgueiro. A família abusiva. In: FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza C. C. (Org.). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora, 2002, p. 95-106.

¹² DOBKE, Veleda. *Abuso Sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Editora Ricardo Lenz, 2001, p. 34-35.

violência nas diversas regiões do Planeta¹³. A este fator soma-se o flagelo das drogas, presente, inclusive, nos países mais desenvolvidos.

Completando o cenário, percebe-se a ausência de políticas públicas ou a ineficiência de instituições responsáveis por promover a cidadania, apesar dos muitos avanços no campo institucional, jurídico e político alcançado, por exemplo, aqui no Brasil.

Quando se vive sob a égide da cultura da violência, chega-se ao extremo de banaliza-la. O sentimento é de que ela seja uma contingência, algo natural à vida em sociedade, cabendo a cada cidadão encontrar meios próprios para amenizar os seus efeitos. Aos poucos, as relações interpessoais vão sendo corroídas e as pessoas acabam reproduzindo este modelo de comportamento, inclusive no seio da família, no presente e pela vida afora. Em geral, pessoas tratadas como “coisa” perdem a qualidade de sujeitos autônomos e seguem tratando o seu semelhante da mesma forma que aprenderam.

Resta claro que o aumento da violência tem múltiplas causas, inclusive no caso da violência doméstica, sempre agravada por suas peculiaridades, ao mesmo tempo em que é complexo o seu enfrentamento.

Segundo Araújo¹⁴, a violência intrafamiliar se mantém elevada

pela impunidade, pela ineficiência de políticas públicas e ineficácia das práticas de intervenção e prevenção. (...) pela cumplicidade silenciosa de todos os envolvidos e pelo silêncio dos profissionais que, em nome da ética e do sigilo profissional, se refugiam muitas vezes numa atitude defensiva, negando ou minimizando os efeitos da violência.

No contexto de famílias abusivas, dois fatores estão presentes com destaque: a questão de gênero – que expõe a dominação masculina e a submissão feminina; e a dependência econômica – casos em que a mulher é mãe de outros filhos pequenos e o homem ainda é o provedor. Estes são valores da cultura individualista e patriarcal, muito arraigados em países latino-americanos.

Porém, mesmo com todos esses fatores culturais e estruturais contribuindo para a impunidade, algumas situações favorecem a notificação de abusos aos órgãos públicos. Uma delas é o surgimento de doença sexualmente transmissível na criança, que geralmente é identificada nos serviços públicos de saúde. Outra situação favorável é a preocupação da criança

¹³ IDH revela como a desigualdade afeta o Brasil: Relatório do Pnud reafirma efeitos negativos da disparidade e levanta preocupação sobre prolongamento da crise. Carta Capital, 14 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/idh-revela-como-a-desigualdade-afeta-o-brasil>> Acesso em: 25 ago. 2019.

¹⁴ ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. *Psicologia em estudo*, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul./dez., 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722002000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 ago. 2018.

de que seus irmãos possam passar pela mesma experiência dramática, ou ainda, alguma ameaça do abusador que indique risco à integridade física dela própria ou a de seus irmãos.

Quando a suspeita de abuso é revelada na escola ou em instituições sociais da comunidade, a notificação tem sido encaminhada ao Conselho Tutelar ou a delegacias especializadas, inclusive, o atendimento pode ser feito na própria escola, se solicitado. Quando a família faz a denúncia espontaneamente, em geral procura uma delegacia especializada, ou um hospital. A mulher que denuncia quebra a relação de poder cristalizada na família patriarcal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, em seu art. 245¹⁵, tornou obrigatória a notificação de casos de abuso sexual e isto tem contribuído para o aumento do número das denúncias.

Qualquer que tenha sido a razão para a quebra do segredo, a família deveria encontrar, nas unidades de saúde e no âmbito do Poder Judiciário, uma estrutura adequada e uma rede de profissionais preparados para intervir com prudência, discernimento e a necessária competência a fim de garantir a proteção integral da criança, o fortalecimento dos vínculos familiares e a punição do agressor. Independentemente do contexto, os profissionais deveriam sempre agir como um aliado da criança vítima e de sua família, a fim de interromper a violência e mitigar suas consequências, o que nem sempre acontece.

Em geral, quando o abuso é revelado, surgem os primeiros desafios e revelam-se as fragilidades, tanto no âmbito da família como no do sistema do serviço público. Inicia-se um doloroso processo que envolve uma gama extensa de profissionais.

Assistentes sociais, pessoal da área da saúde, em especial, psicólogos(as) e servidores(as) da Justiça precisariam trabalhar de forma integrada para afastar danos maiores à vítima. Porém, em muitas localidades desse país continental falta treinamento adequado para conduzir os procedimentos e faltam recursos institucionais para apoiar a família, criando nos profissionais uma sensação de impotência. Além disso, em muitas cidades existe a sobrecarga de trabalho devido à escassez de pessoal, o que interfere, e muito, no resultado.

Nesse estágio da notificação, em cidades distantes dos grandes centros, ou até mesmo nas capitais dos estados, pode-se perceber a insegurança dos profissionais de saúde, primeiramente quanto à evidência clínica do abuso, depois, seu receio de se envolver em processos judiciais. Em alguns casos, prevalece o simples desconhecimento dos protocolos de

¹⁵ O capítulo 2 da Lei 8.069/90, cf. nota 4 deste artigo, que trata das Infrações Administrativas, prescreve: Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

atendimento; em outros casos, falta consciência social por parte do agente para entender as consequências desse tipo de violência para a vida da criança.

As equipes de saúde e os servidores das varas de família trabalham, inicialmente, com incertezas com relação à veracidade dos relatos. Mas, existem outros agravantes como a postura da criança que, sob pressão, prefere voltar à posição inicial do segredo, da negação, e assim evitar outras consequências danosas para si própria; ou ainda a postura confusa e ambígua da mãe, que, em situação de grande vulnerabilidade, repensa e faz de tudo para voltar atrás por cumplicidade ou dependência ao cônjuge, para evitar potencializar seus conflitos conjugais. Neste caso, diante do desmentido da mãe, a criança que denuncia sofre muito mais. Percebe que foi desacreditada e pensa que poderá ser punida inclusive com o afastamento de casa, causando a quebra da harmonia familiar.

Segue-se a inevitável exposição da criança e a enorme carga de ansiedade diante das prováveis rupturas de vínculos familiares, o que vai exigir cautela por parte da equipe. Dependendo da forma como for recebida e tratada, a revelação do abuso poderá desencadear um processo de estigmatização da criança e trazer efeitos perturbadores sobre seu futuro, tanto psicológica como socialmente. Todos os envolvidos precisariam cooperar para a superação do trauma.

Na estrutura de atendimento, ocorrem outros equívocos que contribuem para a revitimização da criança. São muitos os casos em que ficam demonstrados o despreparo dos servidores e a falta de uma estrutura humanizada que priorize a vítima¹⁶. Ao Conselho Tutelar, no primeiro momento, caberia solicitar outros serviços de apoio e aplicar alguma medida protetiva. Na prática, entretanto, alguns conselheiros realizam uma escuta, buscando detalhes do abuso e ainda chegam ao cúmulo de solicitar que a criança mostre indícios físicos da violência sofrida. Ora, sabe-se que na maioria dos casos não restam tais vestígios.

Em outro momento, ao ser conduzida à delegacia e de lá para o exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal, a criança pode se deparar com outros servidores despreparados que vão tentar culpá-la, mediante perguntas preconceituosas sobre vestimenta ou comportamento inadequado. Depois do desgaste de tantas idas e vindas e da repetição de sua narrativa dramática em diversas instâncias, vai, finalmente, ficar diante de um juiz e terá que recontar seu “calvário”, não raro, na presença de seu algoz. Estima-se que, em geral, a criança seja ouvida de oito a dez vezes durante o processo!

¹⁶ BORBA, Maria Rosi De Meira. O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3246>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

O Conselho Tutelar, dentro de sua esfera de atribuições, destinará os casos de violência intrafamiliar aos órgãos da Justiça, a fim de que providências sejam tomadas no melhor interesse da criança que teve seus direitos ameaçados ou violados. O art. 130 do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 9.086/90¹⁷, prevê o afastamento do agressor da moradia pela autoridade judiciária, sendo admissível a hipótese do abuso por parte do pai ou responsável, que deve ser concedida liminarmente visando a proteção integral da criança vítima, a interrupção física do abuso e a continuidade da convivência desta com os demais membros daquela família. Esse tipo de decisão está em pleno acordo ao que prescreve o art. 3.1 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança¹⁸.

É função precípua dos órgãos do Poder Judiciário, quando acionados, identificarem o agressor, responsabiliza-lo e puni-lo conforme prescrição da legislação vigente, quando couber. Em se tratando de violência sexual contra crianças e adolescentes, o sistema inquisitório segue o mesmo procedimento, porém, precisa priorizar a proteção da vítima e, para tanto, é necessário obter seu testemunho, sem criar novos danos.

Na grande maioria dos casos, o depoimento da vítima é o único elemento probatório. Quando realizado de forma equivocada, causa novo trauma e constrangimento. Além disso, gera desconforto, estresse psicológico e exposição excessiva, em local estranho, formal e diante de pessoas muitas vezes despreparadas, afinal, a estrutura tradicional de delegacias e varas criminais sempre levou em conta pessoas adultas.

Outro fator de sobrecarga para a vítima é lembrado por Azambuja¹⁹, uma vez que,

a inquirição da criança visa essencialmente produção da prova da autoria e materialidade em face dos escassos elementos que costumam instruir o processo com o fim de obter a condenação ou absolvição do abusador, recaindo na criança uma responsabilidade para a qual não se encontra preparada, em face de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento ou, ainda, (...), em razão de sua imaturidade física, cognitiva e psicossocial.

¹⁷ Art. 130 da Lei 8.069/90, cf. nota 4 deste artigo: Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente, dependentes do agressor.

¹⁸ Art. 3.1, Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. Consultar: FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.html>. Acesso em 03 nov. 2018.

¹⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*: Propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009, p. 27-70. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/porta/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/cfp_falando_serio.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

Antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, os julgadores já vinham privilegiando a inquirição da criança vítima como meio de prova da autoria e materialidade nos crimes de abuso sexual. O que até hoje ainda não foi universalizado é a proposta humanizada e interdisciplinar de se obter o seu depoimento que será apresentada no próximo capítulo.

Na fase de instrução criminal o processo legal deve ser respeitado a fim de se evitar a culpabilização de inocentes ou o ato extremo de linchamento, quando se dá publicidade a um caso que, por lei, tem a garantia do sigilo de justiça. Por outro lado, devido à cultura machista, ainda se pode constatar a falta de interesse de algumas autoridades em investigar esse tipo de crime, que, na maioria dos casos, é um crime sem testemunhas.

Nesse momento, a criança experimenta sentimentos desconexos, como o medo do futuro, a raiva do agressor, a desilusão de perder alguém do seu convívio, a vergonha por ter sua intimidade revelada e até mesmo o sentimento de culpa por algum erro que cometera. A soma dessas circunstâncias adversas dificulta à criança narrar com naturalidade os fatos e isso aumenta a chance de contradições. O resultado negativo dessa precariedade na escuta tem sido demonstrado pelo elevado índice de absolvição do acusado, ou seja, produz mais impunidade.

Ainda que existam muitos casos de falsas denúncias, motivadas por vingança de mães e avós, é correto considerar como verídica a narrativa da criança. Existe, sim, a possibilidade de que a criança invente histórias de abuso contra si própria, mas, em geral, ela falará de experiências concretas, dramas que viveu e suportou sozinha, incluindo seus momentos de fragilidade ante a violência de um adulto.

Entretanto, quando a família não é recebida dentro de certos protocolos, que respeitem bons padrões de civilidade, em geral, a investigação terá um desfecho injusto. Estes protocolos finalmente foram acolhidos pela legislação – Lei nº 13.431/2017, que será tratada a seguir.

3. ATENDIMENTO HUMANIZADO COMO INCENTIVO À DENÚNCIA

Como se procurou demonstrar até aqui, a impunidade relacionada à violência sexual contra crianças e adolescentes e a dupla vitimização não correspondem mais a uma falha nas leis, mas, deve-se, principalmente, ao despreparo das equipes e limitações das instituições públicas.

A partir da notificação, o problema precisa ser tratado sob o aspecto legal, na medida em que se busque proteção à vítima e punição ao ofensor e, também, sob o aspecto da atenção à saúde física e emocional da criança, sua mãe e seus irmãos, se for o caso.

Convém salientar, que vez ou outra, os conselheiros tutelares, equipes de saúde e profissionais da Justiça cometerão equívocos ao tratarem do problema da violência sexual contra crianças e adolescentes, afinal de contas, são eventos complexos que envolvem sentimentos e laços familiares frágeis. Daí a necessidade de que as condutas sejam constantemente avaliadas e os protocolos revistos. Todos os servidores exercem papel relevante, e o resultado dependerá de um trabalho interdisciplinar a fim de que seja garantida a proteção da criança vítima.

Aos poucos, a participação de peritos psicólogos(as) e psiquiatras tem ajudado a ampliar os horizontes do sistema de justiça. Os danos emocionais perpetrados pelo abuso têm recebido uma atenção especial, assim como sempre foram valorizadas as marcas físicas produzidas na criança. A reedição do pesadelo começa a ser superada em alguns locais, na medida em que a vítima não precisa mais prestar incontáveis depoimentos, quase tomando o lugar de ré no processo. A produção de provas durante a instrução criminal começa a valorizar o estudo social e avaliação psicológica do abusador, ajudando a ampliar a compreensão dos fatos, sempre priorizando o interesse da criança. Tais mudanças ocorrem lentamente nas estruturas do serviço público, na medida em que estas vão se adequando aos ditames da legislação e passam a dar prioridade às garantias constitucionais das crianças e adolescentes.

A Vara de Infância e Juventude de Porto Alegre foi a pioneira em usar uma técnica humanizada para a oitiva de crianças vítimas, no ano de 2003. Em pouco tempo a experiência já tinha se espalhado por diversas comarcas do Rio Grande do Sul, estando presente em hoje em 70 delas, segundo Fariello²⁰.

Em 2004, foi criada no município do Rio de Janeiro a Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DCAV), especialmente voltada às crianças e adolescentes que sofreram violência ou exploração sexual e que realiza a escuta protegida priorizando a defesa da vítima. O depoimento acontece no Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), inaugurado no Hospital Souza Aguiar no ano de 2015, onde a criança é examinada e recebe os cuidados da equipe de saúde, se for o caso. Os servidores utilizam técnicas de entrevista investigativa que protege a criança, oferece um ambiente mais reservado e seguro e permite que o depoimento seja o mais fiel aos fatos ocorridos, por meio do relato livre, ou seja, aquele que valoriza a fala da criança com poucas intervenções do servidor. No CAAC, as instituições de proteção estão reunidas em um só lugar, o que evita a peregrinação da família por diversos

²⁰ FARIELLO, Luiza. Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei. *Conselho Nacional de Justiça*, 11.05.2017. Disponível em: <www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei>. Acesso em 04 nov. 2018.

locais: um endereço para fazer a denúncia, outro para passar por perícia e ainda um terceiro para receber os cuidados médicos. Fariello²¹ esclarece que

o depoimento especial (...) vem sendo adotado amplamente pelos juízes com base na Recomendação n. 33, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo dados preliminares levantados pela assessoria de comunicação do CNJ em julho do ano passado, ao menos 23 Tribunais de Justiça (85%) contam com espaços adaptados para entrevistas reservadas com as crianças – as chamadas salas de depoimento especial – cuja conversa é transmitida ao vivo para a sala de audiência.

A partir de abril de 2017, o depoimento especial, antes chamado “depoimento sem dano”, passou a ser obrigatório com a promulgação da Lei nº 13.431/2017. O novo diploma legal estabeleceu o prazo de um ano para que os órgãos públicos que compõem a rede de proteção e demais autoridades policiais e judiciárias se adequassem às exigências ali prescritas no intuito de amenizar o sofrimento das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e, ao mesmo tempo, garantir um resultado mais próximo à realidade durante as oitivas. Assim, desde abril de 2018, espera-se que a estrutura prevista esteja de acordo com a nova legislação em todos os estados e municípios brasileiros.

A nova lei se coaduna ao art. 227 da Constituição Federal de 1988²², que prescreve como dever do Estado, família e sociedade assegurar, com absoluta prioridade, direito à vida e à dignidade. Também responde ao inciso V do art. 100 do Estatuto da Criança e Adolescente²³ que assegura a privacidade e o respeito à intimidade da criança.

O diploma legal em tela, em seu art. 4º, IV²⁴, define como uma das formas de violência contra crianças e adolescente, a violência institucional: “(...) entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”. Em seguida, o referido inciso²⁵ normatiza a forma de escuta, *in verbis*:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

²¹ Ibid, nota 20.

²² Ibid., nota 3.

²³ Nos termos da Lei 8.069/90, cf. nota 4 deste artigo, no Capítulo II - Das Medidas Específicas de Proteção - Art. 100, V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.431/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em 07 nov. 2018.

²⁵ Ibid., nota 24.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Para evitar a revitimização de meninos e meninas, a lei estabelece duas formas diferentes de se ouvir crianças e adolescentes. A primeira é a escuta especializada, ou seja, um procedimento de entrevista feito pelos órgãos da rede de proteção, no momento do levantamento de informações necessárias ao cumprimento de sua finalidade, conforme prescrito no art. 7º. O segundo é o depoimento especial, o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima, ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária, como Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Juizados da Infância ou Criminais, conforme o art. 8º, realizado de forma multidisciplinar, com o auxílio de assistente social ou psicólogo(a).

Tais procedimentos devem ser realizados em espaço acolhedor, com mobiliário adequado e equipamentos de áudio e vídeo para gravar a entrevista. Além disso, serão lastreados por metodologias avançadas e testadas cientificamente, a fim de garantir o rigor técnico e a qualidade da prova judicial. No caso de criança até sete anos de idade, vítima de violência sexual, a lei estabelece a produção antecipada de provas, com o objetivo de evitar a revitimização. Trata-se da aplicação da doutrina da proteção integral e do princípio da oitiva obrigatória, prevista no art. 100 parágrafo único do Estatuto da Criança e Adolescente.

A nova lei ainda induz estados e municípios a criarem centros de atendimento integrado, para que as políticas públicas sejam articuladas e a rede de atendimentos que une os órgãos do Poder Executivo e os da Justiça tenham seu trabalho facilitado.

Além de preservar a intimidade de meninos e meninas e assegurar o estado emocional dessas vítimas, esses cuidados também visam garantir a qualidade da prova produzida, para melhor instruir o processo, fundamentar a decisão do magistrado e assim diminuir as chances de absolvição do agressor.

CONCLUSÃO

A violência sexual faz parte da vida de milhares de crianças e adolescentes brasileiros independentemente de classe social, etnia, nível cultural, ou região geográfica.

Não existe uma causa única para esse tipo de crime, mas, conforme aqui analisado, um conjunto de fatores somados mantêm e continuará mantendo essas vítimas presas a uma história de terror, que afeta sua autoestima, lhe impinge sentimentos de culpa e vergonha, viola seu

direito à liberdade sexual, inclusive no lugar que mais deveria lhe garantir proteção, o ambiente familiar.

Como se procurou demonstrar, em geral, trata-se de um crime sem testemunha, sem vestígio e sem alarde, acobertado por famílias e comunidades onde prevalecem valores machistas e patriarcais que fazem prosperar a convivência e o silêncio.

Somente a denúncia pode retirar uma criança desse ciclo pernicioso que fere a sua dignidade, adocece suas emoções e mata os seus sonhos. Entretanto, o rompimento do segredo é um desafio que se coloca muito acima da compreensão e das forças desses meninos e meninas, envolvidos por ameaças e promessas. Como consequência, mantidos o segredo e a tolerância, será perpetuada a situação de violência que produz cicatrizes emocionais que o tempo não fecha.

Depois de ser tratada durante séculos com indiferença, humilhação, castigos e exploração pelos adultos, infância e adolescência finalmente passaram a ser reconhecidas como titulares de direitos. Sob forte pressão da sociedade, o ordenamento tem se adequado aos ditames dos direitos humanos e tem reconhecido a dignidade de meninos e meninas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o advento do Estatuto da Criança e Adolescente e, recentemente, a aprovação da Lei do Depoimento Especial, inaugura-se um novo tempo na história da proteção da infância e adolescência. Este é o tempo de adequação das estruturas dos equipamentos públicos e capacitação dos servidores da Justiça e dos profissionais de saúde para promoverem uma acolhida humanizada em todas as cidades deste país, incluindo a periferia e a zona rural.

Este é o tempo para que todos esses direitos conquistados a duras penas sejam maciçamente divulgados e que, para tanto, professores, lideranças comunitárias, igrejas, e demais instituições da sociedade se integrem e participem desse processo de conscientização, mobilização e de ações preventivas. Nenhum cidadão ou cidadã deve se omitir ou se silenciar diante das crescentes estatísticas que apontam para o aumento dos índices de violência contra crianças e adolescentes.

Este é o tempo em que o Estado e a sociedade precisam defender um novo modelo de sociedade lastreada em novos valores de respeito à vida, de inclusão social e de respeito aos direitos humanos e aos direitos sociais em que a violência contra crianças e adolescentes seja superada pelo fortalecimento da cultura da paz.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Raíssa. *Machismo está por trás de exploração sexual de crianças e adolescentes, diz especialista*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/12/06/machismo-esta-por-tras-de-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-diz-especialista>>. Acesso em: 10 jul. 2019.
- ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. *Psicologia em estudo*, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul./dez., 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722002000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 ago. 2018.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção: Propostas do Conselho Federal de Psicologia*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009, p. 27-70. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/cfp_falando_serio.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.
- BORBA, Maria Rosi de Meira. O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3246>>. Acesso em: 24 ago. 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.
- _____. Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03 out. 2018.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.
- _____. Lei nº 13.431/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em 07 nov. 2018.
- DOBKE, Velela. *Abuso Sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Editora Ricardo Lenz, 2001.
- FARIELLO, Luiza. Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei. *Conselho Nacional de Justiça*, 11.05.2017. Disponível em: <www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei>. Acesso em 04 nov. 2018.
- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.html>. Acesso em 03 nov. 2018.

GUTTMANN, Matthew. O fetiche totêmico da sexualidade masculina: oito erros comuns. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 24, n. 69, p. 5-19, fev. 2009.

IDH revela como a desigualdade afeta o Brasil: Relatório do Pnud reafirma efeitos negativos da disparidade e levanta preocupação sobre prolongamento da crise. *Carta Capital*, 14 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/idh-revela-como-a-desigualdade-afeta-o-brasil>> Acesso em: 25 ago. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da violência 2018*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 03 out. 2018.

LOBATO, Camila Daniella Seabra. *A violência sexual contra crianças e adolescentes: (In)Eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72368/a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SCODELARIO, Arlete Salgueiro. A família abusiva. In: FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza C. C. (Org.). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora, 2002, p. 95-106.

SILVA, Maria Amélia de Souza e. Violência contra as crianças – quebrando o pacto de silêncio. In: FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza C. C. (Org.). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora, 2002, p. 73-80.

TORQUES, Ricardo. Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente. In: _____. *Direito da Criança e do Adolescente p/ Magistratura Estadual*. São Paulo: Estratégias concursos, 2017, p. 7-32. Disponível em: <www.estrategiaconcursos.com.br>. Acesso em: 03 out. 2018.